



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.1

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante: [REDACTED]

Apelados: OS MESMOS

Relator – original: Des. SIDNEY ROSA DA SILVA

Relator designado: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DAS PROVAS. ACESSO ILEGAL AO APARELHO CELULAR DE UM DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APELANTE ABSOLVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

São nulos, por afronta à garantia fundamental inserta no art. 5º, XII, da CRFB/88, o acesso dos Policiais às conversas por mensagens de texto, por meio de aplicativos de telefonia celular ("WhatsApp" e afins), quando da prisão em flagrante, sem a necessária autorização judicial. A norma do art. 6º, II, do CPP, permite, apenas, que, quando da prisão em flagrante, os Policiais apreendam o telefone celular do agente, caso haja suspeitas de que o objeto possa ser de interesse criminalístico, após o que, para fins de verificação do conteúdo das conversas por mensagens de texto, necessária a representação à autoridade judiciária pela quebra do sigilo das comunicações. Precedentes do STJ. Uma vez constatado que os policiais responsáveis pela prisão do acusado tiveram acesso ao telefone celular do usuário comprador de forma ilegal, em razão da ausência de prévia autorização judicial, impõe-se o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito.

Inexistindo nos autos outros elementos probatórios aptos a imputar a autoria delitiva de tráfico de drogas, dissociados da prova obtida de forma contaminada, a absolvição é medida que se impõe.

RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0220370-18.2017.8.19.0001**, em que são Apelantes/Apelados o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e [REDACTED],

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **dar provimento ao recurso defensivo para absolver o apelante, reconhecendo a nulidade da prova, julgando prejudicado o recurso ministerial**, nos termos do voto do Desembargador designado para acórdão. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto** Redator
do Acórdão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.3

Apelante: [REDACTED]

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório apresentado pelo ilustre relator original (pasta 763).

Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.

Analiso, primeiramente, a preliminar suscitada pela defesa técnica de ilicitude das provas obtidas por meio de acesso indevido ao aparelho celular.

Narra a denúncia, inicialmente, que:

“ (...) No dia 24 de agosto de 2017, no período compreendido entre 15h30min e 20h30min, no interior da residência situada na [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, tinha em depósito e guardava substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, para fim de comércio.

Naquele mesmo dia, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento quando, na BR 116, altura do KM .185, tiveram a atenção despertada pelo veículo [REDACTED], cor prata, placa [REDACTED], o qual era conduzido por [REDACTED] e tinha como carona [REDACTED].

Após abordagem e entrevista preliminar, [REDACTED] e [REDACTED] informaram aos policiais que eram provenientes de Cachoeira Paulista e estavam se dirigindo ao endereço acima mencionado, onde pretendiam adquirir com o denunciado [REDACTED] 50g (cinquenta gramas) de haxixe pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.4

Os policiais, então, diligenciaram até a residência do denunciado, onde foram recepcionados por este, que trazia consigo, na ocasião, certa quantidade de haxixe, que seria vendido a [REDACTED] e [REDACTED].

Foi dada voz de prisão ao denunciado e realizada busca no interior da residência, onde foram encontradas as seguintes substâncias, discriminadas no laudo prévio anexo:

*> 3g (três gramas) da substância entorpecente maconha (*cannabis sativa L.*), acondicionados em 1 (um) invólucro plástico incolor, fechado por nó cego;*

*> 12,6g (doze gramas e seis decigramas) da substância entorpecente haxixe (*cannabis sativa L.*), acondicionados junto com o material acima descrito;*

*> 63,7g (sessenta e três gramas e sete decigramas) da substância entorpecente haxixe (*cannabis sativa L.*), acondicionados em 1 (um) saco plástico incolor, fechado por nó cego;*

*> 144g (cento e quarenta e quatro gramas) da substância entorpecente haxixe (*cannabis sativa L.*), distribuída em 2 (dois) sacos plásticos incolores, fechados individualmente por nó cego;*

> 17,4 (dezessete gramas e quatro decigramas) do material vegetal tabaco, acondicionado em 1 (um) saco plástico incolor.

Foi ainda encontrada no interior da residência a quantia em espécie de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), além de material próprio para endolação de entorpecentes, tais como 1 (um) moedor de erva seca, 13 (treze) caixas de seda, 30 (trinta) unidade de embalagens de borracha, 1 (um) isqueiro, 1 (um) rolo de filme plástico, 4 (quatro) cachimbos e 2 (duas) balanças de precisão.

A quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do denunciado, aliadas aos demais materiais encontrados, bem como às circunstâncias da prisão, indicam que a destinação das drogas apreendidas era o comércio ilícito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.5

Agindo da forma acima descrita, o denunciado está inciso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...).”

Após regular processamento do feito, o apelante foi condenado nos termos já expostos, o que ensejou a interposição dos presentes apelos.

Pois bem.

Com razão à defesa ao suscitar a nulidade das provas obtidas.

Após análise aos elementos constantes nos autos, entendo que os elementos probatórios colhidos ao longo da persecução criminal encontram-se maculados por vícios, uma vez que foram obtidas mediante o acesso ilegal ao aparelho celular de um dos investigados, mais especificamente ao aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

Compulsando os autos,vê-se que, quando da abordagem policial, encontravam-se no interior do veículo GM [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], os quais, narraram que, no dia dos fatos, se dirigiam ao bairro de Copacabana para adquirir haxixe com o ora apelante.

De posse de tal informação e, objetivando acessar o celular apreendido com [REDACTED], cujo conteúdo, para ser desbloqueado, dependia da inserção de senha ou da aproximação da digital, os agentes da lei, mediante terror psicológico, obrigaram a testemunha a permitir acesso ao seu telefone celular, por meio de sua digital.

É o que se depreende dos depoimentos prestados pelos investigados, senão vejamos:

“(...) A testemunha [REDACTED], ao ser ouvido no Juízo deprecado, declarou, em síntese, que: ‘estava vindo de Cachoeira Paulista na companhia de [REDACTED]... que conheceu a pessoa de [REDACTED] lá em Cachoeira Paulista; que o declarante perguntou a [REDACTED] com quem poderia comprar maconha para fazer o uso lá em Cachoeira Paulista; que [REDACTED] disse que não sabia quem tinha maconha em Cachoeira Paulista; que então o declarante ligou para seu amigo de Vitória de nome [REDACTED]; que [REDACTED] disse que quem teria droga era um amigo seu do Rio de nome [REDACTED]; que até então o declarante não sabia quem era [REDACTED]; que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.6

então o declarante por estar sem carro foi até a Localiza para alugar um carro em uma quinta-feira..; que alugaram um veículo Ônix; que saíram de Cachoeira Paulista então na quinta-feira em direção ao Rio, que ficava a cerca de duzentos e setenta quilômetros de lá; que chegando próximo à Avenida Brasil na Dutra, o declarante seguia de forma normal, ou seja, em velocidade compatível com o local; que passaram por duas PRFs de forma normal; que então pararam logo adiante para abastecer em um posto próximo à Pavuna; que quando deram seta para entrar no posto na verdade foram abordados e parados pelas duas viaturas da PRF; que saíram de dentro da viatura policiais fortemente armados; que mandaram que o declarante e [REDACTED] saíssem do carro; que o declarante e [REDACTED] saíram do veículo; que colocaram [REDACTED] de um lado da rua e o declarante do outro lado da rua; que a partir daí começaram a fazer perguntas ao declarante, bem como verificar o carro; que tiraram até a roda do estepe do carro, mas nada de ilícito foi encontrado... que eles questionaram ao declarante como o declarante estaria vindo ao Rio sem dinheiro algum; que o declarante disse que seu dinheiro estava no cartão... que os policiais levaram o declarante e [REDACTED] para dentro de um pátio; que estacionaram o veículo no final do pátio; que tiraram o declarante no final do pátio; que apontaram arma para o declarante; que o declarante ficou com muito medo a partir daí; que em seguida desceram mais dois inspetores e pediram ao declarante para liberar o celular; que o declarante disse que não ia liberar o celular, pois tinha fotos pessoais da sua namorada; que então quatro agentes da PRF levaram o declarante ao refeitório onde eles almoçavam e lá fizeram o declarante tirar toda sua roupa e ficar fazendo agachamentos; que isso foi feito depois deles passarem cães farejadores no carro e realizar novas revistas no veículo; que o declarante ficou com o psicológico abalado em decorrência desses fatos; que quando o declarante saiu do refeitório [REDACTED] não estava mais lá; que um inspetor tirou o celular da mão do declarante e saiu correndo até um carro; que essa pessoa se trancou dentro do carro com o celular, juntamente com outro inspetor por cerca de duas horas; que eles de uso do celular do declarante começaram a passar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.7

mensagens, combinando de pegar o fumo com uma pessoa que o declarante pegaria lá no Rio; que eles mesmos combinaram tudo; que então apareceu lá no pátio da PRF um policial civil e que de posse de um uno preto descharacterizado colocaram o declarante dentro desse uno e apontando a arma para o declarante foram para Copacabana; que junto com o declarante dentro do veículo foram mais dois inspetores; que logo atrás foram as viaturas da PRF...que ao longo do caminho os policiais foram intimidando o declarante, apontando armas para o mesmo... que eles deixaram o declarante em uma esquina próximo a um hotel em Copacabana e disseram ao declarante que um rapaz iria encontrar com ele ali; que cerca de cinco policiais ficaram ali perto; que na hora que o rapaz chegou para entregar a droga ao declarante os policiais foram logo entrando porta a dentro, dando chutes no portão e invadindo o prédio.., que quem invadiu a casa do menino foi um agente da civil e um inspetor da PRF; que foi encontrado na casa de [REDACTED] o haxixe; que o declarante não tomou conhecimento da quantidade que foi arrecada pelos policiais no momento; que na verdade o declarante foi retirado do local dos fatos; que ia dividir com [REDACTED] vinte e cinco gramas cada um de drogas; que os agentes da PRF chegaram até o nome de [REDACTED] quando de posse do celular do declarante eles conseguiram conversar com [REDACTED] e [REDACTED] passou o número de [REDACTED]; que a partir daí os agentes passaram a usar o celular do declarante para fazer contato com [REDACTED]; que os policiais começaram a fazer um print de todo o celular do declarante, ou seja, de conversas e fotos...que o declarante nada relatou acerca de valores; que o declarante quando prestou depoimento ficou com medo de ser inclusive morto pela polícia.., que o policial depois que tomou o celular do declarante fez o acesso no mesmo forçando que o declarante colocasse a mão na tela do mesmo, já que o mesmo tinha senha digital... que [REDACTED] disse que [REDACTED] tinha uma droga dele, ou seja, de [REDACTED]; que [REDACTED] disse que ia pedir a [REDACTED] para ceder uma droga ao declarante, já que [REDACTED] devia uma droga para o declarante; que soube através de [REDACTED] que a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.8

droga que estava com [REDACTED] era para uso próprio dele, [REDACTED]; que [REDACTED] ia pagar o declarante com essa droga... ' (fls. 428/429). (...)"

"(...) **Finalmente, a testemunha [REDACTED]**, ao ser ouvido através de carta precatória na Comarca de Cachoeira Paulista declarou, em síntese, que durante a operação ficou dentro da viatura o tempo inteiro; que eles pararam antes de Seropédica e levaram para a base da PRF; que não acharam nada; que o depoente não tinha ligação com [REDACTED]; que [REDACTED] é quem tinha; que [REDACTED] acompanhou a polícia civil que prendeu [REDACTED]; que o depoente estava dirigindo o veículo [REDACTED]; que [REDACTED] estava com o depoente; que pretendiam adquirir droga com [REDACTED], mas não sabe de valores; que nunca o tinha visto, nem o conhecia; que um amigo de [REDACTED] é que tinha contato com ele; que soube que ele tinha droga para vender através de [REDACTED]; que ele falou que tinha um contato e chamou o depoente para irem ao Rio de Janeiro para adquirirem a droga com [REDACTED]; que os policiais pegaram o celular e acharam e então a gente teve que falar tudo; que acompanharam os policiais até Copacabana; que eles falaram que foi encontrada droga na casa de [REDACTED]; que [REDACTED] falou que soube que [REDACTED] tinha droga para vender através de um amigo do Espírito Santo; que o veículo [REDACTED] era alugado; que o depoente não sabia o destino, mas [REDACTED] sabia; que eles (policiais) abordaram do nada, tipo abordagem de rotina; que na realidade o policial falava e [REDACTED] digitava o celular; que eles 'apertaram' [REDACTED]; que eles pediram a senha do celular do depoente e o depoente deu; que [REDACTED] não deu e eles encasquetaram com ele e foram até o final; que teve que ficar pelado e fazer agachamentos; que [REDACTED] fazia contato com terceiro, não era diretamente com [REDACTED]; que assim os policiais conseguiram o endereço de [REDACTED]; que o depoente e [REDACTED] iam comprar haxixe com [REDACTED]; que [REDACTED] não queria passar a senha de forma alguma; que falava que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.9

tinha foto da namorada; que não sabe como eles conseguiram a senha; que depois de um tempo ele tinha passado; que [REDACTED] falou que apanhou um pouco para dar a senha do celular; que davam socos (na barriga), apertavam o pescoço; que ele falou que teve que descer e encontrar com o cara ([REDACTED]); que nessa hora a polícia abordou os dois (...)

Assim, conforme se extrai dos depoimentos acima colacionados, toda a atuação policial foi derivada do acesso ilegal ao aplicativo de mensagens *Whatsapp* do telefone que estava na posse da testemunha [REDACTED], já que havia indicativos da comercialização de entorpecentes.

Fica evidente ser descabida a versão de que [REDACTED] teria voluntariamente permitido o acesso dos policiais ao seu aparelho de celular, sabendo das informações que ali existiam, ainda mais que, após acessar o conteúdo do celular do usuário, repitase, de forma ilícita, os agentes da lei, fingindo se passar por ele, entraram em contato com [REDACTED] e marcaram o encontro com o acusado [REDACTED].

Diante disso, a apreensão das drogas se deu tão somente em razão do acesso indevido às mensagens no aparelho celular, que provocou a ida dos policiais à residência do réu, não havendo contra ele, até então, qualquer investigação, tampouco mandado de busca e apreensão que justificasse a busca realizada em sua residência.

Como bem destacado pela combativa defesa, *in verbis*: “os policiais nunca tomariam conhecimento do endereço do apelante e tampouco jamais teria ocorrido o encontro entre a testemunha [REDACTED] e o apelante, não fosse a troca de mensagens via Whatsapp forjada e manipulada pelos Policiais Rodoviários Federais”.

Assim, o que se verifica é que, todas as provas produzidas a partir do referido acesso são ilícitas, por ofensa ao disposto contido no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal e no art. 1º, *caput*, da Lei 9.296/1996.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as mensagens arquivadas em um aparelho celular apreendido durante a prisão em flagrante do seu possuidor/proprietário são protegidas pela garantia de inviolabilidade do sigilo telefônico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.10

Por esta razão, é imprescindível a existência de autorização judicial para quebra dos dados armazenados no aparelho, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que protegem a intimidade dos indivíduos.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MENSAGENS DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA. PROVAS INADMISSÍVEIS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS EM PARTE.

(...) 4. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular e das conversas de whatsapp extraídas do aparelho celular apreendido em flagrante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.11

quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes.

No caso, a obtenção dos dados telefônicos do impetrante se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. Writ prejudicado em parte e, no mais, ordem concedida, de ofício, em parte, apenas para reconhecer a ilicitude da colheita de dados dos aparelhos telefônicos (conversas de whatsapp), sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, competindo ao Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

(HC 450.617/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.12

II - In casu, os policiais civis obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do corréu, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, o que torna a prova obtida ilícita, e impõe o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais elementos probatórios dela diretamente derivados.

III - As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva do recorrente nos indícios de materialidade e autoria extraídos a partir das conversas encontradas no referido celular, indevidamente acessadas pelos policiais, prova evidentemente ilícita, o que impõe a concessão da liberdade provisória.

Recurso ordinário provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas obtidas por meio de acesso indevido aos dados armazenados no aparelho celular, sem autorização judicial, bem como as delas diretamente derivadas, e para conceder a liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão preventiva, desde que fundamentada em indícios de autoria válidos.

(RHC 92.009/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XII, garante o sigilo das comunicações telefônicas, as quais são invioláveis, salvo com autorização judicial, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com bem salientou o eminent Jorge Mussi da 5ª Turma do Superior





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0220370-18.2017.8.19.0001

FLS.13

Tribunal de Justiça, *in verbis* "... Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Lei Maior, **não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada. Doutrina. Jurisprudência**" (RHC 100.922/SP, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

De fato, não era permitido aos policiais que invadissem a intimidade de usuário investigado com acesso aos dados telefônicos sem autorização judicial com vistas a obter provas do crime e de sua autoria.

Fechar os olhos para tal ilicitude consiste em permitir que policiais vasculhem o aparelho celular de qualquer cidadão em busca de elementos indicativos da prática de eventuais delitos, circunstância absolutamente impensável no Estado Democrático de Direito que vivemos.

Diante disso, em razão da nulidade das provas obtidas pelo acesso ilegal ao aparelho celular e verificada a ausência de qualquer outro elemento apto a imputar a autoria delitiva do tráfico de drogas ao apelante, a absolvição do réu é medida que se impõe.

À conta de tais considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA**, e reconheço a nulidade das provas obtidas por meio do acesso ilegal ao aparelho celular e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver [REDACTED]**, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **julgando prejudicada a análise do recurso ministerial**.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Redator do Acórdão

